

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral e aos seus membros o que no Código do Processo Civil se estabelece para o juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O conselho geral submeterá o regulamento da junta arbitral à aprovação do Ministro da Marinha.

## CAPÍTULO VIII

### Das delegações

Art. 26.º As delegações do Grémio, por intermédio das suas direcções e em especial dos seus presidentes, compete:

- a) Difundir o espírito de disciplina e solidariedade corporativa;
- b) Auxiliar e fiscalizar a actividade dos sócios a elas subordinados;
- c) Prestar ao Grémio toda a colaboração que lhe fôr determinada;
- d) Elaborar o registo dos armadores locais;
- e) Informar o Grémio sobre assuntos ou problemas que interessem aos sócios seus subordinados e que por estes lhes tenham sido apresentados;
- f) Acatar e fazer cumprir todas as instruções da direcção do Grémio e do conselho geral, nos termos deste decreto e seus regulamentos.

Art. 27.º As delegações serão regidas por uma direcção composta por um presidente e dois vogais, um dos quais será designado como substituto do presidente.

§ único. A representação no conselho geral dos armadores inscritos em cada delegação compete ao presidente ou ao seu substituto.

Art. 28.º A assemblea geral de cada delegação, que é constituída pelos sócios nela inscritos, elegerá de três em três anos a mesa e a respectiva direcção.

§ único. As assembleas gerais das delegações podem ser convocadas sempre que a direcção do Grémio o julgue conveniente para os fins que previamente determinar.

Art. 29.º O número de votos atribuídos a cada sócio por cada arte de que sejam proprietários e de que possuam a respectiva licença de pesca em dia é o seguinte:

|   |   |
|---|---|
| Cercos americanos com barcos auxiliares | 5 |
| Grandes traineiras . . . . .            | 3 |
| Armações . . . . .                      | 2 |
| Pequenas traineiras . . . . .           | 1 |

§ 1.º A mesma empresa pode ser sócia do Grémio em mais do que uma delegação, se na sede de cada uma delas possuir arte de pesca, registada na capitania respectiva.

§ 2.º A nenhum sócio poderão ser atribuídos mais do que dez votos, se estiver inscrito numa só delegação, ou cinco votos por cada delegação em que esteja inscrito, se o estiver em mais do que uma.

## CAPÍTULO IX

### Das disposições gerais e transitórias

Art. 30.º O ano social corresponde ao ano civil.

Art. 31.º As empresas abrangidas por qualquer dos números do artigo 8.º serão, pelas autoridades marítimas, suspensas do exercício da pesca, depois de confirmada a pena pelo Ministro da Marinha.

Art. 32.º O Grémio poderá representar ao Governo sobre a construção de embarcações destinadas a cercos e traineiras quanto ao aspecto económico da exploração da indústria.

Art. 33.º O Grémio poderá estabelecer de futuro as dimensões das rédes a empregar nas artes de cercos e

traineiras, sempre em conformidade com as leis vigentes.

§ único. A sua adopção só será no entanto obrigatória quando ordenada pelo Ministério da Marinha.

Art. 34.º Em tudo o que se relacione com acordos de trabalho e participação para as instituições de previdência o Grémio fica subordinado ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 35.º A disciplina do trabalho e o cumprimento da matrícula serão regulados pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e por outras disposições vigentes no Ministério da Marinha.

Art. 36.º A dissolução do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Decretada a dissolução do Grémio e no caso de não ser substituído por outro organismo de carácter corporativo, os valores existentes reverterão a favor da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Art. 37.º A primeira mesa do conselho geral e a primeira direcção do Grémio serão de livre escolha e nomeação do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

### Decreto n.º 28.617

Considerando que os trabalhos da empreitada de construção de um muro de suporte da esplanada na Avenida Marginal de Vila Franca de Xira têm de se estender aos anos económicos de 1938 e 1939;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato nessas condições;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato para execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro de suporte da esplanada na Avenida Marginal de Vila Franca de Xira, não podendo a despesa exceder a quantia de 731.200\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais das empreitadas e fornecimentos de obras públicas de 9 de Maio de 1906 e mais regulamentos applicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá ser obrigada a efectuar em 1938 pagamentos cujo total exceda 150.000\$ e em 1939 o saldo que se verificar para complemento da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.